DELIBERAÇÃO AC00 - 1146/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08735/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1745779
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

Reputa como infração a omissão total ou parcial de prestar de contas no prazo estabelecido, conforme previsão legal. As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Roberto Tavares Almeida,** mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6477/2016,** proferida no processo TC/MS 8735/2015.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Roberto Tavares Almeida*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Taquarussu/MS, em face à *Decisão Singular n. 6477/2016,* proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano no processo TC/MS n. 8735/2015, nos seguintes termos:

> *1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Silvana Martins do Prado, CPF n. 973.307.361-04, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, II e V, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de folha 12.

O i. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto por Roberto Tavares Almeida, para que se mantenha integralmente a Decisão Singular n. 6477/2016 (Parecer n. 14506/2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano - no exercício do juízo singular de que trata o art. 10, II, do Regimento Interno - no

processo TC/MS n. 8735/2015 e publicada em 20 de setembro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.413.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Prefeito de Taquarussu foi recebido na Unidade Gestora em 30 de setembro de 2016, conforme cópia acostada à folha 80 do TC/MS n. 8735/2015.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso (Ordinário) é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 20 de outubro de 2016, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do art. 69, da Lei Complementar n. 160/12 e art. 151, II, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, Roberto Tavares Almeida.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo ao mérito.

O Prefeito Municipal de Taquarussu, Roberto Tavares Almeida, recorreu da Decisão Singular n. 6477/2016 que registrou *a convocação (temporária) de Silvana Martins do Prado para exercer a função de Professora (Portaria n. 64/2013)* e *aplicou multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos*.

As razões recursais se prenderam em justificativas de que o encaminhamento intempestivo dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e por essa razão seria cabível recomendação ao responsável para adotar as medidas necessárias a fim de prevenir ocorrência futura de falha semelhante, e que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) tem apresentado diversos problemas, inviabilizando a remessa de documentos. No entanto, consoante asseverado pelo Representante do Ministério Público de Contas, as alegações são desprovidas de fundamento.

A Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[1] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (art. 21, III).

[1] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O art. 24, da Lei Orgânica desta Corte considera como "*prestação de contas*" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento,* o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal. Adiante, no art. 42, reputa como infração a omissão total ou parcial de prestar de contas no prazo estabelecido.

Considerando que as competências inerentes ao cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente; a subordinação ao princípio da eficiência que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional[2].

A fim de assegurar que o Gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo estabelecido no conjunto normativo interno desta Corte foi implementada no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012[3] a chamada *multa automática* que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, que deverá ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, ou a qualquer momento nos termos do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No caso em tela, conforme informa a equipe técnica à folha 60 do processo originário TC/MS 8735/2015, a remessa dos documentos que integram aqueles autos se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2012, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46, da LC n. 160/12 (Data da assinatura do contrato: 26/02/2013 - Prazo para remessa: 16/08/2013 - Encaminhado em: 22/05/2015).

Ressalto que a decisão foi favorável ao registro da convocação feita, e desfavorável à recorrente exclusivamente em decorrência da remessa intempestiva de documentos, e nesse sentido, as poucas linhas apresentadas não foram suficientes para afastar a multa aplicada, uma vez que destituídas de provas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os requisitos de admissibilidade; e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6477/2016,** proferida no processo TC/MS 8735/2015.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
[3] Regulamentada pelo Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. KGG/DSSM